# A C Ó R D Ã O

**TC-018574.989.23-2** (ref. TC-015275.989.17-6, TC-017695.989.22-8, TC-019944.989.17-7, TC-021611.989.19-5, TC-021612.989.19-4, TC-004017.989.15-3 e TC-004165.989.15-3)

**Recorrente(s):** Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Empenho Construções S/S Ltda., objetivando a construção de cobertura da quadra poliesportiva do Jardim Veneza, no valor de R$274.093,19.

**Responsável(is):** Ana Maria Preto, Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira (Prefeitos) e Ana Paula Falaschi (Arquiteta).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, o termo de recebimento definitivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Ana Maria Preto e Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784), Roberto Marcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Paulo Renato Passos de Carvalho Pereira (OAB/SP nº 305.879), Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**TC-018824.989.23-0** (ref. TC-015275.989.17-6, TC-017695.989.22-8, TC-019944.989.17-7, TC-021611.989.19-5, TC-021612.989.19-4, TC-004017.989.15-3 e TC-004165.989.15-3)

**Recorrente(s):** Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira – Ex-Prefeito do Município de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Empenho Construções S/S Ltda., objetivando a construção de cobertura da quadra poliesportiva do Jardim Veneza, no valor de R$274.093,19.

**Responsável(is):** Ana Maria Preto, Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira (Prefeitos) e Ana Paula Falaschi (Arquiteta).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, o termo de recebimento definitivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Ana Maria Preto e Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Paulo Renato Passos de Carvalho Pereira (OAB/SP nº 305.879), Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

.

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO JARDIM VENEZA. GARANTIA DE LICITAR. ANTECIPADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE RELEVÂNCIA. QUANTITATIVOS NÃO IDENTIFICADOS. ELEIÇÃO DE ITENS SEM VALOR SIGNIFICATIVO. ORÇAMENTO. DEFASADO. PROJETO. INCOMPLETO. ACESSORIEDADE. PAGAMENTO. PENDENTE. RECEBIMENTO DO OBJETO. COM FALHAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES À CONTRATADA. INSTRUMENTO CELEBRADO APÓS TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ATRASO. JUSTIFICATIVAS DISSONANTES DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CRONOGRAMA ATUALIZADO. AUSENTE. PRORROGAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. REGULARIDADE DA CONTRATADA COM A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVADAS. ENCAMINHAMENTO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA PELA CONTRATADA. NÃO APRESENTADA. CONHECIDOS. DESPROVIDOS.**

1 – A exigência de recolhimento da garantia para licitar em data anterior à realização do certame contraria o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte.

2 – A não identificação dos valores mínimos referentes às parcelas de maior relevância está em desacordo com o artigo 40, VII da Lei Federal nº 8.666/93.

3 – As imposições de comprovação da execução de serviços de baixa relevância técnica e financeira não contribuíram com a competitividade na participação de potenciais licitantes no certame, em descumprimento aos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 30, I, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

4 – A previsão de apresentação, para fins de habilitação, de registro

do pessoal técnico no órgão competente, extrapolou o rol das exigências permitidas pelo artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.
5 – A utilização de orçamento de referência com defasagem superior a 23 meses em relação à data de publicação do edital não permitiu que se verificasse a economicidade e nem a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, em ofensa aos artigos 70 da Constituição Federal e 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93.
6 – A licitação foi processada com projeto básico incompleto, em desacordo com o artigo 7º, I combinado com o artigo 6º, IX, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.
7 – Incidência do princípio da acessoriedade sobre os aditivos.
8 – Pendência de pagamento, em desatenção à cláusula contratual.
9 – O objeto foi recebido definitivamente apesar de apresentar falhas de execução.
10 – Ausência de aplicação de penalidades à Contratada, em descumprimento ao instrumento contratual e ao artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93.
11 – Celebração de instrumento após o término da vigência do ajuste, em infringência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte.
12 – As justificativas dadas para o atraso na execução não guardaram pertinência com o interesse da Administração, em inobservância ao artigo 57, §1º, III da Lei Federal nº 8.666/93.
13 – Não foi fornecido o novo cronograma físico-financeiro.
14 – Não foram comprovadas a prorrogação da garantia contratual e a regularidade da Contratada com a seguridade social, em contrariedade ao disposto respectivamente no artigo 56, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 195, §3º da Constituição Federal.
15 – O encaminhamento intempestivo de Termo e a não apresentação de comunicação de conclusão da obra pela Contratada configuram desconformidades com as Instruções da Casa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, **preliminarmente conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento,** para o fim de ver mantida, na íntegra, a Sentença guerreada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**Presidente e Relatora**

**Disponibilizado no DOE-TCESP em 14/05/2025- Publicado em 15/05/2025**